Manifestação referente à notícia veiculada no Site em 19/03/2017 "Justiça decreta indisponibilidade de bens de ex-prefeito, escritório de advocacia e advogado"

Primeiramente, cumpre salientar que a Urbi Assessoria Especializada [e não "URBJ" como consta na matéria] e o Advogado Aurélio Araújo Tomaz não tiveram a oportunidade de se manifestar previamente à divulgação dessa notícia e, por esse motivo, envia a presente Manifestação.

Esclarece-se que a ação civil pública por ato de improbidade administrativa em questão se encontra em seus primeiros atos processuais. Sequer foi proferido o chamado Juízo de Prelibação, ou seja, sequer foi recebida a ação, apesar da medida acautelatória determinada pelo Juízo da Comarca de Formosa-GO.

Todas as questões e teses levantadas pelo Ministério Público são controvertidas na jurisprudência [e no próprio seio do MP, como se verá adiante], mas, é majoritário o entendimento de que os municípios podem contratar serviços advocatícios, sem licitação, em função da singularidade dos serviços, da notória especialização intrínseca e do elemento indissociável da confiança no Profissional. Esse é o entendimento que o STF tem demonstrado, bem como, é o entendimento da ampla maioria dos julgados do STJ e do próprio TJGO. Estranhamente, o Egrégio TJGO [e a Colenda 5ª Câmara Civil] rompeu com o seu próprio entendimento majoritário nesse caso específico.

Para se ter uma ideia da relevância e gravidade do tema [que gera muito insegurança jurídica], há no STF uma ADC-Ação Direta de Constitucionalidade [n. 45], ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, para que o STF declare que são constitucionais os dispositivos da Lei de Licitações que permitem a contratação de advogados por entes públicos pela modalidade de inexigibilidade de licitação [Relatoria do Min. Barroso].

A ação sustenta que, apesar de os artigos 13 (inciso V) e 25 (inciso II) da Lei 8.666/1993 preverem claramente a possibilidade de contratação, pela Administração

Pública, de advogado pela modalidade de inexigibilidade, os dispositivos vêm sendo alvo de relevante controvérsia judicial. De acordo com a OAB, o Supremo já se posicionou pela legitimidade da contratação de advogados privados pela administração pública, mas a proliferação de decisões controversas enseja uma manifestação definitiva do STF.

Há, ainda, no STF, um Recurso Extraordinário, e Relatoria do Min. Dias Tóffoli, no qual foi reconhecida da Repercussão Geral [RE 656558] que trata do tema, em um caso semelhante ao aqui noticiado [originário do Estado de São Paulo]. Esse RE já teve seu julgamento adiado por diversas vezes e, agora, será julgado em conjunto com a ADC 45.

Nessa mesma esteira de raciocínio o próprio CNMP-Conselho Nacional do Ministério Público emitiu uma Recomendação, deliberada em 13/07/2016, com o objetivo de garantir a inviolabilidade e o exercício profissional do advogado, recomendando-se aos membros do Ministério Público de se absterem de adotar medidas contrárias ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, de acordo os artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93, autoriza o ente público a contratar advogado por inexigibilidade de licitação.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de suas Súmulas 04 e 05, preconiza que contratar serviços advocatícios, sem licitação, não constitui ato de improbidade. Tais súmulas são orientações institucionais aos inscritos na OAB. Sendo fundamentos para tais contratações.

Esclareça-se, por oportuno, que o Agravo de Instrumento interposto pela Urbi Assessoria e pelo Advogado aqui mencionado, está agora em sede de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, não tendo, portanto, transitado em julgado o Acórdão do TJGO, acerca da indisponibilidade de bens decretada.

Feitos estes esclarecimentos necessários, é de se relatar que a Urbi Assessoria, em meados de 2009, <u>foi procurada pelo então Prefeito Municipal de Formosa</u>, Sr. Pedro Ivo Campos Faria, para prestar os serviços especializados junto à CELG-D. Na ocasião, a

dívida do Município de Formosa, junto à CELG, era a maior dentre todos os municípios do Estado. O valor era de R\$ 55.495.537,36, conforme consta dos autos e do Termo de Acordo – folhas 27/31, dos autos da ACP em questão.

Formosa já havia sido notificada pela CELG-D, no sentido de que esta interromperia o fornecimento de energia, caso a Dívida não fosse paga. Essa interrupção afetaria prédios públicos, iluminação pública, praças, etc.

Esclareça-se que, quem define qual será o tipo de contratação dos serviços é, e sempre será, a Administração Pública e não o Particular contratado. É a decisão administrativa da Administração Pública que define como se dará a contratação de serviços. Se haverá licitação ou não, o Particular não discute e não define absolutamente nada.

A prestação de serviços foi formalizada e culminou com a homologação judicial de dois acordos [nas ações anulatórias: 201100970767 e 200901131363], os quais refletiram o encontro de contas global havido pelo trabalho da Urbi Assessoria. Então, houve mais de uma ação judicial e não uma só, como afirma o MP [além de diversas e imediatas Reclamações Administrativas perante a CELG-D, que constam dos autos]. A Urbi Assessoria, portanto, ingressou rapidamente com uma das ações, que fazia parte da estratégia jurídica delineada para o caso específico de Formosa. A primeira ação foi proposta dentro do prazo inicial de vigência do Contrato e foi acompanhada até o final, que foi um dos acordos judiciais.

Caso o trabalho da Urbi Assessoria não tivesse sido feito, o montante da Dívida estaria, hoje, certamente, acima de R\$ 170.000.000,00 [cento e setenta milhões de reais]. Somente a título de juros mensais, o Município estaria obrigado a pagar mais de R\$ 1.700.000,00, já que as confissões de dívida da CELG-D [adesão] preveem correção pelo IGPM, mais juros de 1% (um por cento) ao mês [e a CELG-D aplica juro sobre juro].

Pergunta-se: onde estava o MP, por seu Doutro Promotor de Justiça com assento na Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, quando o Município de Formosa: a) acumulava uma Dívida de mais de R\$ 55.000.000,00 com a CELG-D; b) estava ameaçado de interrupção de fornecimento de energia; e c) estava obrigado a pagar juros mensais e mais atualizações [pelo IGPM] superiores a R\$ 700.000,00? Pagar juros mensais de mais de R\$ 550.000,00, "sangrando" os cofres públicos, não caracterizaria dano ao Erário, mas, atacar o problema e resolvê-lo [como fez o então Prefeito] sim, é danoso ao Erário. Apenas uma respeitosa provocação, para uma reflexão minimamente aprofundada e um debate de melhor nível lógico e jurídico.

Abordando o tema do denominado "quadro de procuradores", esclareça-se que o Município de Formosa sequer tinha uma Procuradoria. Isso mesmo, não tinha Procuradoria à época.

O que o MP chama de "quadro de procuradores" é um grupo de alguns servidores que se graduaram em Direito [e passaram no Exame de Ordem, é claro] e foram desviados de suas funções e cargos administrativos originais, para atividades jurídicas comezinhas [execução fiscal, pareceres em processos administrativos, etc.]. E, com a outorga de procurações judiciais, pelo Prefeito Municipal, esses colegas advogados representavam o Município, como procuradores judiciais, mas nunca foram Procuradores Municipais de carreira, juridicamente falando, porque não havia uma Procuradoria Municipal.

Não houve concurso para Procurador Municipal até então. Sequer existia a carreira de Procurador Municipal.

Então, se não existia uma Procuradoria [e não existia], como pode o MP asseverar que a CELG-D tinha que ter pago os honorários de sucumbência à Procuradoria Municipal de Formosa? Os honorários de sucumbência que os advogados da Urbi Assessoria receberam, deveriam ser para uma Procuradoria que sequer existia? É isso mesmo? Absurdo completo, teratológico!

Esclareça-se, ainda, que o chamado "quadro de procuradores" do Município de Formosa, ou seja, alguns colegas advogados, não praticou um ato sequer, para tentar entender ao menos, como a Dívida com a CELG-D chegou a mais de R\$ 55.000.000,00.

Não atacaram o problema, não estudaram o problema, porque não dominavam essa área específica do Direito. E não é demérito para nenhum profissional operador do Direito, não saber lidar com determinadas demandas e situações jurídicas, que se entrelaçam com outras situações, de outras áreas do conhecimento [financeiras, administrativas, etc.]. Aliás, o recomendável é que todo Profissional busque uma especialização jurídica. A demanda de Formosa era para uma área extremamente específica, que envolve regras, inclusive, da ANEEL-Agência Nacional de Energia Elétrica.

Os profissionais da Urbi Assessoria realizaram, com auxílio de outros profissionais: perícias contábeis, financeiras e jurídicas [nos respectivos instrumentos do endividamento]. Isso tudo, ao longo de quase três anos, até se convencer a CELG-D a aceitar as teses levantadas pelo Município de Formosa.

Ao longo de mais de uma década [em torno de 12 anos], não houve sequer um ato por parte do MP ou do chamado "quadro de procuradores" do Município de Formosa em relação à Dívida. A Dívida foi se avolumando e nada, absolutamente nada, foi feito. Se transformou em um verdadeiro "monstro", capaz de engolir as finanças do Município de uma só vez.

Ocorre que, quando, efetivamente, o Prefeito Municipal resolveu atacar o problema gravíssimo, caótico, que era essa Dívida, ele procurou profissionais que tinham *expertise* no assunto e resultados já provados em outros municípios goianos. Esse mesmo trabalho, que foi feito pela Urbi Assessoria, para Formosa, já havia sido feito pela Urbi Assessoria para: Jussara, Planaltina de Goiás, Goianésia, Jaraguá.

A contratação da Urbi Assessoria se deu por intermédio do Contrato de Prestação de Serviços 212/2009, que foi regularmente formalizado, auditado pelo Controle Interno, comunicado e aprovado pelo Tribunal de Contas dos Municípios-TCM, teve sua vigência estendida até os atos judiciais finais praticados pelos Advogados da Urbi Assessoria. Já que a Urbi Assessoria propôs ações e acompanhou as mesmas até o final.

A Urbi Assessoria proporcionou, então, um benefício econômico total para o Município de Formosa de R\$ 35.570.528,97, em função dos dois Acordos Judiciais intermediados pela Urbi Assessoria e não de um só Acordo Judicial. Esse benefício econômico é olvidado pelo MP, que prefere distorcer e dizer que, em vez de benefício econômico, houve dano.

No ato de contratação, o Prefeito Municipal outorgou procurações judiciais e administrativas aos advogados da Urbi Assessoria, para que os mesmos pudessem propor as medidas judiciais e administrativas cabíveis ao caso, o que foi feito com pleno êxito.

Uma das ações propostas pelos advogados da Urbi Assessoria, em nome do Município, foi uma ação anulatória [processo n. 201100970767]. No âmbito desta ação houve a Homologação do Acordo Judicial que agora é atacado pelo MP [tal homologação judicial se deu em 01/12/2011, tendo transitado em julgado no mesmo dia 01/12/2011 (a pedido das partes), portanto, há mais de 05 anos].

Afronta evidente à Coisa Julgada.

Com os Acordos Judiciais, <u>a CELG-D</u> [em negociação direta com os Advogados da Urbi Assessoria, que representaram o Município todo o tempo], <u>se propôs a pagar honorários de sucumbência aos mencionados Advogados, num percentual de 4% (quatro por cento) sobre o benefício econômico que Formosa teve [que é o montante R\$ 1.000.00,00 que o MP quer que seja restituído].</u>

O pedido inicial de honorários de sucumbência era de 20% sobre a condenação, como é de praxe nas ações dessa natureza.

O pagamento de honorários de sucumbência são uma prática por parte da CELG-D, para viabilizar os Acordos Judiciais e são, exclusivamente, destinados aos causídicos que patrocinaram os interesses das partes *ex adversas* nos autos [o chamado "quadro de procuradores" não estava sequer habilitado nos autos]. Ressalte-se que, nos autos da

Ação Anulatória 201100970767 <u>há todos os alvarás de levantamento das parcelas de honorários que a CELG-D depositou em Juízo</u>.

Somente no caso da Urbi Assessoria, a CELG-D já havia pago honorários de sucumbência nos Acordos Judiciais dos municípios de: Jussara, Planaltina de Goiás, Goianésia, Jaraguá.

A CELG-D paga estes honorários sucumbenciais a diversos Escritórios de Advocacia, que ingressam com ações contra a mesma, quando o desfecho é via Acordo Judicial. Isso é mais que corriqueiro na CELG-D.

Então, verdade seja dita, o MP postula o ressarcimento de valores recebidos a título de honorários de sucumbência, que nunca foram e nunca serão oriundos do Erário Municipal. Isso tem nome: locupletamento ilícito da Administração Pública.

A CELG-D pagou os referidos honorários. Não foi o Município que pagou esse valor de honorários de sucumbência. Esse valor não saiu do Caixa do Município. Onde, então, estaria o propalado dano ao Erário Municipal, se foi a CELG-D que pagou? Ora?! Necessário ser repetitivo...

Esse valor nunca poderia ser destinado ao Erário ou à inexistente "Procuradoria"! O MP cria uma ficção jurídica, totalmente contrária à Lei, já que essa tese **c**ontraria, frontalmente, o artigo 22 e seguintes da Lei Federal 8.906/1994, senão veja-se:

Art. 22. <u>A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados</u>, aos fixados por arbitramento judicial <u>e aos de sucumbência</u>.

Omissis

Art. 23. <u>Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.</u>

No caso específico do Causídico, que aqui exercita o Direito de Resposta, o mesmo foi signatário da exordial da Ação Anulatória 201100970767, por que tinha habilitação processual para tanto [pois tinha mandato judicial constante dos autos], e a Procuração Judicial nunca foi cassada, não houve substabelecimento sem reservas, e não houve renúncia aos poderes outorgados. E o Contrato estava em pleno vigor.

Ora, munido de um Mandato Judicial [Procuração Ad Judicia adunada às folhas 29 dos autos da Ação Anulatória 201100970767], o Advogado da Urbi Assessoria, foi regular e legalmente constituído como Procurador Judicial do Município de Formosa, com poderes específicos para atuar no âmbito da Ação Anulatória 201100970767 [e era Procurador Judicial do Município]. É assim que funciona e se procede, sempre que um Ente Público contrata os serviços de um Escritório de Advocacia.

Acerca dos poderes de representação processual do Município, a Ilustre Magistrada de Primeiro Grau, em sua Sentença Homologatória do Acordo Judicial do Município com a CELG-D [Ação Anulatória 201100970767], asseverou, categórica e acertadamente, que os advogados da Urbi Assessoria representavam o Município, no momento do Acordo Judicial [Sentença às folhas 113/117 da ação 201100970767, aqui anexada em cópias de capa a capa].

Sentenciou a Douta Julgadora, de forma correta:

"Município de Formosa, através de seu Procurador devidamente constituído, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO em desfavor da CELG..."

Ora, a Douta Julgadora prolatou Sentença Homologatória, afirmando que os advogados da Urbi Assessoria foram devidamente constituídos! Como dizer, agora, que eles não detinham poderes para representar o Município?

Acerca da tese do MP, no sentido de que o Contrato celebrado entre o Município de Formosa e a Urbi Assessoria deveria ter sito licitado, vejam-se algumas jurisprudências do TJGO [inclusive da Colenda 5ª Câmara Cível que julgou o Agravo noticiado], que

comprovam o entendimento dominante, neste Egrégio Pretório, no STJ e no STF [recentíssimos de 2014 e 2015], que <u>os serviços advocatícios são inconciliáveis com a licitação</u>:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO FAZER E NÃO FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. CRIAÇÃO DE CARGO DE PROCURADOR JUÍZO CONVENIÊNCIA MUNICIPAL. DEE**OPORTUNIDADE** DOADMINISTRADOR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A determinação judicial para criação de cargo para procurador municipal se revela como meio de ingerência do Poder Judiciário frente ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, a qual cabe, única e exclusivamente, eleger as prioridades administrativas e a aplicação dos recursos financeiros que lhe são concernentes. 2. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos. 3. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 44404-21.2013.8.09.0143, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 11/12/2014, DJe 1694 de 19/12/2014)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 126006-40.2013.8.09.0044 (201391260066) APELANTE: MUNICÍPIO DE FORMOSA. APELADA: JONNYPLAC COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **EMBARGOS** À EXECUÇÃO. *LICITAÇÃO* \boldsymbol{E} **CONTRATO** *PRESTAÇÃO* ADMINISTRATIVO. *ALEGAÇÃO* DESERVIÇOS. DE **PRÉVIO** INEXISTÊNCIA **PROCEDIMENTO** LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. LOCUPLETAMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXCESSO. 1. O fato de não ter a municipalidade levado a efeito o prévio procedimento licitatório, como determina a lei, não a exime do dever de pagar pelos serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito, bem assim de beneficiar-se com a própria torpeza. 2. Descabe usar a Lei nº 8.666/93 para pretender que se reconheça como nula a obrigação contratual em razão da ausência do procedimento licitatório, pois não é dado, nem aos órgãos públicos, valer-se de sua própria torpeza para se locupletarem às custas dos credores incautos. 3. Não há falar-se que houve excesso de execução, pois, em nenhum momento, a parte Embargante (Município de Formosa) declina qual seria, em seu entender, o valor correto do débito executado, além de não ter instruído a petição inicial com o competente demonstrativo de cálculo, para demonstrar o real montante a ser executado, nos termos como determina o artigo 739-A, §5º, do CPC. 4. Não logrando êxito a parte Embargante em provar, de modo suficiente e adequado, o fato constitutivo do seu direito (o não cumprimento do contrato firmado entre as partes), ao teor do que dispõe o inciso I do art. 333 do CPC, a improcedência da demanda é a solução que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. Relator Des. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO</u>.

À *ANTECIPAÇÃO TUTELA VOLTADA DETERMINAÇÃO* DEPARAREGULAMENTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO VISANDO O PROVIMENTO DOS CARGOS RESPECTIVOS. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ATÉ ENTÃO VIGENTE. FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DAS MEDIDAS POSTULADAS. Considerando que o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que os serviços de advocacia se mostram inconciliáveis com a licitação, forçoso reconhecer que o pedido liminar para que o órgão legislativo se abstenha de contratar advogados terceirizados sem concurso público, anule o contrato atual e determine o encaminhamento à votação de resolução legislativa criando cargo destinado a suprir a vaga de procurador jurídico, não ostenta verossimilhança suficiente a ensejar seu deferimento, nos termos do artigos 12, Lei Federal nº 7.347/1985. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 397775-28.2014.8.09.0000, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 07/04/2015, DJe 1768 de 17/04/2015)

Ainda, no Contrato 212/2009, denota-se que há obrigação clara, estabelecida para a Urbi Assessoria, de acompanhar as ações judiciais até o final julgamento. Tal cumprimento está mais do que provado, tendo em vista a própria ação e a Sentença Homologatória da Ação Anulatória 201100970767.

No caso do Contrato 212/2009, o que foi contratado foi fiel e integralmente cumprido. *CLAUSULA OITAVA:*

O prazo de duração deste contrato será de 04 (quatro) meses, contado a partir da assinatura, podendo ser prorrogado, <u>porém com a obrigação do Contratado de seguir até o final julgamento as ações interpostas e recursos.</u>"

Na Doutrina de Hely Lopes Meirelles, o mais renomado Juspublicista brasileiro:

"1. Considerações preliminares

"Executar o contrato é cumprir as suas cláusulas segundo a comum intenção das partes no momento da sua celebração.

Omissis

2. Direitos e obrigações das partes

O contrato administrativo, como, de resto, qualquer contrato, deve ser executado fielmente, segundo suas cláusulas e normas pertinentes, exercendo, cada parte os seus direitos e cumprindo suas obrigações." [Lopes Meirelles, Hely. Licitação e Contrato Administrativo. ED. Malheiros – 1990, 14ª Ed., p. 229/230]

Ainda, preleciona o Mestre, <u>acerca da distinção entre contrato que se expiram pelo</u> término do prazo e **os que se expiram pela conclusão do objeto**:

"5. Prazo, prorrogação e renovação do contrato

<u>O contrato administrativo</u>, como o ajuste de direito privado, forma-se pela vontade das partes, <u>é executado e extingue-se, normalmente, pela conclusão do seu objeto</u> ou pelo término do prazo e, excepcionalmente, pela rescisão ou pela anulação."

Omissis

5.1 Prazo do contrato

Convém alertar, desde logo, que há distinção entre os contratos que expiram pelo término do prazo de vigência e aqueles que somente se extinguem pela conclusão do seu objeto: os primeiros terminam tão logo vencido o período temporal para eles fixado; os segundos dependem da execução do objeto contratual, independentemente de prazo.

Omissis

Nos contratos que só se extinguem pela conclusão do seu objeto a prorrogação independe de previsão e de licitação, porque, embora ultrapassado o prazo, o contrato continua em execução (item 6.1). [Lopes Meirelles, Hely. Licitação e Contrato Administrativo. ED. Malheiros – 1990, 14ª Ed., p. 241/243] (grifos não originais)

6. Extinção do contrato

Extinção do contrato é a cessação do vínculo obrigacional entre as partes, <u>pela</u> conclusão do seu objeto ou pelo término do prazo, pelo seu rompimento através da rescisão ou da anulação.

Ora, enquanto os Requeridos estavam atendendo o Município, na busca do seu melhor interesse, perante a CELG-D e o Poder Judiciário [para extinguir/renegociar a Dívida do Município], mediante comprovadas solicitações do então Prefeito Municipal, o Contrato 212/2009 estava em pleno vigor, para que o seu objeto fosse concluído.

Ainda o Douto Hely Lopes Meirelles.

A extinção do contrato pela conclusão do seu objeto é a regra, e ocorre de pleno direito quando as partes cumprem integralmente todas as cláusulas do ajuste.

Omissis

Consoante o já exposto, nos contratos que só se extinguem pela conclusão do objeto a prorrogação independe de previsão e de licitação, por que, embora ultrapassado o prazo assinalado para seu cumprimento, o contrato continua em execução.

Remata o Douto Propedeuta:

Infelizmente, é frequente a Administração, por falta de controle eficiente, descuidar-se de promover o instrumento aditivo para a prorrogação do contrato antes de expirar prazo de vigência, quando o seu objeto ainda não foi concluído. No entanto, o ajuste não estará extinto, porque é essencial que o objeto seja executado. [Lopes Meirelles, Hely. Licitação e Contrato Administrativo. ED. Malheiros – 1990, 14ª Ed., p. 244/245]. Então, ao contrário do que assevera o MP, o Contrato 212/2009 estava em plena vigência, em 2011, já que o seu objeto ainda não tinha sido concluído e era "essencial que o objeto" fosse concluído.

Por todos estes esclarecimentos e retificações, a Urbi Assessoria Especializada Ltda e o Causídico, que ora exerce o direito de resposta e retificação [com mais de 22 anos de Advocacia, com conduta ilibada, nunca processado judicialmente, nunca demandado

junto ao Conselho de Ética da OAB, sempre laborando com honestidade, esforço e retidão] têm, como certo, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não condenará, por improbidade administrativa, um Prefeito e seus prestadores de serviços, pelo fato dos mesmos terem buscado a melhor solução para o interesse municipal e terem empreendido a atuação mais eficiente possível, reduzindo uma Dívida de mais de R\$ 55.000.000,00 para pouco mais de R\$ 20.000.000,00.

O Prefeito e seus prestadores de serviços foram eficientes e não ímprobos.

Urbi Assessoria Especializada Ltda.

Aurélio Araújo Tomaz, Advogado.